



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**8ª REGIÃO FISCAL**

---

<b>Processo nº</b>	*****
<b>Solução de Consulta nº</b>	359 - SRRF/8ª RF/Disit
<b>Data</b>	07 de outubro de 2008
<b>Interessado</b>	*****
<b>CNPJ/CPF</b>	*****

---

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

DEPÓSITO AFIANÇADO. OPERAÇÕES REALIZADAS NOS TERMOS DO ART. 21 DA IN SRF nº 409, DE 2004.

Empresa de *catering* que receber provisões de bordo de companhia aérea beneficiária de regime aduaneiro especial de depósito afiançado, DAF, em consonância com o previsto no art. 21 da IN SRF nº 409, de 2004, deverá escriturar normalmente as notas fiscais emitidas pelas remetentes, como exigido pela legislação dos tributos internos a que se encontra sujeita. Caso a remetente esteja reconhecidamente dispensada da emissão de nota fiscal nessa operação, a empresa de *catering* deverá emitir nota fiscal de entrada quando do recebimento das provisões, a qual será normalmente escriturada em seus livros fiscais. Na saída das provisões da empresa de *catering*, ainda que tenham sido objeto de simples acondicionamento, deve ela emitir nota fiscal, com todos os requisitos regulamentares, bem assim as informações específicas mencionadas no art. 21, § 3º, da IN SRF nº 409, de 2004.

A adoção dos controles informatizados pela companhia aérea beneficiária do DAF, conforme exigido para sua habilitação nesse regime, não substitui, nem dispensa, de plano, a companhia de *catering* de observar todas as obrigações acessórias de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais que lhe são próprias, conforme a legislação dos tributos internos a que se encontra sujeita, relativamente às operações realizadas nos termos do art. 21 da IN SRF nº 409, de 2004.

**Dispositivos legais:** IN SRF nº 409, arts. 4º e 21; Convênio S/Nº de 1970, e alterações (SINIEF), arts. 6º, 54, 70 e 71; Decreto nº 4.544, de 2002, arts. 24, inciso I, e 420.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Em petição protocolizada em 10/05/2004, a interessada formula consulta sobre interpretação da legislação aduaneira atinente ao regime especial de depósito afiançado – DAF, expondo, em síntese, o seguinte :

a- é uma empresa de *catering* localizada na zona primária, preparando e fornecendo refeições, bebidas e utensílios para serem servidos e utilizados nas aeronaves de companhias aéreas, suas clientes;

b- relativamente às provisões de bordo destinadas ao consumo no transporte internacional, provenientes de companhias aéreas internacionais, autorizadas a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado, DAF, somente separa e transporta as referidas provisões, que são acondicionadas em equipamentos das próprias companhias aéreas;

c-essas companhias aéreas, habilitadas a operar o regime de depósito afiançado, indicam como local onde será aplicado o regime, o endereço do estabelecimento da consulente, que disponibiliza aérea dentro de seus recintos para que sejam estocadas as provisões a serem remetidas aos vôos;

d-a \*\*\*\*\* não industrializa as provisões de bordo dessas empresas, mas apenas as retira do local onde o regime é aplicado, nas quantidades constantes dos manuais das companhias aéreas, e as remete diretamente às aeronaves, transportando-as em seus caminhões, já acondicionadas nos equipamentos das companhias aéreas;

e-a \*\*\*\*\* prepara variadas refeições com seus produtos e as fornece juntamente com bebidas e utensílios às companhias aéreas, mas ressalta que esses serviços não têm relação com as provisões de bordo que recebe das companhias de transporte aéreo internacional sob o regime de DAF. As refeições por ela preparadas, bem assim as bebidas e utensílios por ela fornecidos, que não as referidas provisões de bordo, seguem para os aviões nos mesmos caminhões e na mesma viagem, mas são acompanhados por nota fiscal por ela emitida. Depreende-se do exposto que há possibilidade de identificação e separação dessas duas categorias de produtos.

2. Argumenta a consulente que, nos termos do art. 21 da IN SRF nº 409, de 16 de março de 2004, diploma que estabelece as normas para concessão e aplicação do regime de Depósito Afiançado, as provisões de bordo podem ser remetidas pelo beneficiário do DAF à empresa de *catering* com a qual tenha celebrado contrato de prestação de serviços, na qual serão processadas sobre controle e responsabilidade do beneficiário do regime. Essas remessas se fazem ao amparo de notas fiscais, bem assim o seu retorno pela empresa de *catering* à beneficiária do DAF. Todavia, nas situações antes referidas, as provisões não lhe são remetidas para industrialização, sendo por ela apenas acondicionadas nos dispositivos apropriados, pertencentes às companhias aéreas, beneficiárias do DAF. Seus serviços consistem, portanto, na simples separação e retirada do local onde se encontram armazenadas, consoante as instruções daquelas companhias. Indaga, por conseguinte, se, dadas essas características do

serviço por ela realizado, está sujeita a emissão de nota fiscal para acompanhar as referidas provisões até as aeronaves ou, ao contrário, se bastaria a simples baixa das respectivas provisões nos sistemas das companhias aéreas, descrito no art. 4º, inciso II, da IN SRF nº 409, de 2004.

3. Argumenta, ainda, que, nos termos dos parágrafos 4º e 5º art. 21 da IN SRF nº 409, de 2004, as empresas de *catering* devem manter escrituração fiscal e registro da movimentação diária do estoque que possibilite o controle das mercadorias e apuração dos créditos tributários. Entretanto, considerando que as provisões de bordo recebidas das beneficiárias dos DAF são mantidas em local de seu estabelecimento devidamente delimitado e destinado exclusivamente a uso da respectiva beneficiária, bem assim a existência dos controles previstos no art. 4º, inciso II, do citado diploma, indaga se há necessidade de proceder à escrituração fiscal com registro e apuração dos créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, relativamente às provisões de bordo, ou se estes seriam dispensados em razão dos mencionados controles, pelos quais pode ser verificada a entrada, saída e permanência das provisões.

4. Prosseguindo, reporta-se ao art. 22 da referida instrução normativa, o qual estabelece que na existência de resíduos do processo produtivo que não se prestarem a utilização econômica, deverão ser destruídos mediante autorização do consignante, determinando o parágrafo 5º daquele dispositivo que a unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde opere a beneficiária do DAF poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem ou outros meios comprobatórios. Em face desse dispositivo indaga se, não havendo resíduos, mas ocorrendo perdas ou quebras das provisões, deverá ser aplicado o disposto no parágrafo 1º do art. 22, ou seja, a destruição sob controle aduaneiro. Se positivo, indaga, ainda, a quem deverá ser solicitada essa autorização, e se deverá ser individualizada por provisão ou se abrangerá um determinado período. Indaga também ainda como deve ser obtida tal autorização, quais seriam os outros meios possíveis de destruição, por quanto tempo devem ser mantidas as provas dessa destruição e se, após a destruição, poderá o resíduo ser simplesmente descartado como lixo.

5. Finalizando, menciona que o art. 23 da IN SRF nº 409, de 2004, determina que o controle aduaneiro das operações objeto do DAF será feito por sistema informatizado, que deverá identificar vários itens, entre eles, as mercadorias remetidas às empresas de *catering*, relacionando-as com os correspondentes documentos fiscais, se exigíveis, bem assim a forma de extinção do regime em relação a todas as mercadorias admitidas no DAF. Indaga quais seriam os casos em que é exigida ou dispensada a emissão de documentos fiscais para efeito de acompanhamento (movimentação) das mercadorias admitidas no DAF de e para as empresas de *catering*, conforme previsto nos incisos II e III do citado art. 23.

## Fundamentos

6. Primeiramente, convém ressaltar que processo de consulta, consulta dita “formal”, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, arts. 43 a 56 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ora disciplinado pela IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007,

destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fatos determinados por ele vivenciados.

7. Tais pleitos prestam-se, portanto, tão somente a fornecer ao **sujeito passivo** a interpretação adotada pela SRF acerca de determinada norma tributária aplicável a situações por ele vivenciadas e **cujo sentido pareça-lhe dúbio, obscuro ou de difícil compreensão**.

8. O processo de consulta não é meio cabível para se obter orientação ou esclarecimentos acerca de aspectos meramente procedimentais ou operacionais, aí incluídos aspectos intrínsecos à fiscalização ou controle aduaneiro, questões essas que devem ser abordadas e decididas no âmbito da respectiva unidade aduaneira de jurisdição na zona primária ou secundária.

9. A presente consulta merece apreciação unicamente dentro desse contexto, sendo, por conseguinte, ineficaz com relações a parte das indagações constantes do item 4, por envolverem aspectos inerentes ao controle das operações desenvolvidas no âmbito do regime de depósito afiançado e respectivos sistemas adotados para esse propósito.

10. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado tem sua base legal no art. 436 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento Aduaneiro em vigor, estando as normas para sua concessão e aplicação, expedidas por esta Secretaria, conforme a competência conferida pelo art. 440 do mesmo decreto, ora na IN SRF nº 409, de 2004, com as alterações das instruções normativas SRF nºs 494, de 14 de janeiro de 2005; 549, de 16 de junho de 2005, e 608, de 2 de outubro de 2006.

11. A consulente não é – nem poderia ser - beneficiária de depósito afiançado, apenas realizando algumas operações com as companhias aéreas titulares desses regimes, nos termos do art. 21 da IN SRF nº 409, de 2004:

**“Art. 21.** As provisões de bordo destinadas ao preparo e acondicionamento para consumo no transporte aéreo internacional podem ser remetidas, pelo beneficiário do DAF, a empresa de industrialização alimentar (empresa de catering) com a qual tenha celebrado contrato de prestação de serviços, ainda que estabelecida em zona secundária, onde serão processadas, sob controle e responsabilidade do beneficiário do regime.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as provisões de bordo limitam-se a alimentos, bebidas e utensílios necessários aos serviços de bordo.

§ 2º A remessa das provisões à empresa de catering será feita ao amparo de Nota Fiscal, emitida pela contratante ou, na hipótese a que se refere o § 2º do art. 4º, pela contratada, com descrição, quantidade e valor das mercadorias, destacando que estas foram admitidas no regime de DAF, com a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex. (Redação dada pela IN SRF 494, de 14/01/2005)

§ 3º Em seu retorno ao estabelecimento em que se opere o DAF, as provisões processadas terão tratamento de fornecimento para consumo de bordo, devendo ser especificados na Nota Fiscal, emitida pela empresa de catering a descrição e a quantidade das mercadorias recebidas do estabelecimento que opere o DAF, sendo dispensáveis referidas indicações se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal, observando-se a legislação específica.

§ 4º A empresa de catering deverá manter escrituração fiscal e registro de movimentação diária de estoque que possibilite o controle de entrada, permanência e saída de mercadorias no regime, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, e a verificação de sua conformidade, pela SRF, a qualquer tempo.

§ 5º Para o beneficiário, a saída e o retorno de mercadorias na forma deste artigo deverão ser registrados em seu sistema informatizado, mediante os lançamentos contábeis apropriados, para efeito de controle dos impostos suspensos.

§ 6º A unidade da SRF a que se refere o caput do art. 5º poderá autorizar a remessa de provisões a empresas de catering que prestem serviços em outros aeroportos internacionais alfandegados, onde a beneficiária não disponha de DAF, para fornecimento de bordo em aeronave utilizada em linha aérea internacional regular naquele aeroporto. (Incluído pela IN SRF 494, de 14/01/2005)”

11.1 Para a adequada compreensão desse dispositivo deve-se verificar o que diz o art. 4º do mesmo diploma:

“**Art. 4º** Poderá habilitar-se a operar o regime a empresa que:

I – mantenha serviço de transporte aéreo internacional regular; e

II – disponha de sistema informatizado de controle de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, com livre e permanente acesso da SRF.

§ 1º A integração de que trata o inciso II do caput refere-se aos sistemas corporativos da empresa no País que controlem: (Incluído pela IN SRF 494, de 14/01/2005)

I - a emissão e escrituração do documentário fiscal e aduaneiro; e  
(Incluído pela IN SRF 494, de 14/01/2005)

II - almoxarifados. (Incluído pela IN SRF 494, de 14/01/2005)

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica no caso de a empresa estar dispensada da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias. (Incluído pela IN SRF 494, de 14/01/2005)

§ 3º Somente empresas que mantenham escrituração fiscal poderão operar o regime de DAF em estabelecimento localizado em zona secundária. (Incluído pela IN SRF 494, de 14/01/2005)”

12. Note-se que a consulente é uma empresa comercial sediada no Brasil. Sujeita-se, portanto, à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais conforme prescreve a legislação interna. Suas obrigações acessórias fiscais não se confundem, nem se substituem, pelas obrigações inerentes às beneficiárias do DAF, nem pelos controles que estas estão obrigadas adotar em função daquele regime.

12.1 O art. 21, § 2º, da IN SRF nº 409, de 2004, prescreve taxativamente que a mercadoria recebida pelas empresas de *catering* das empresas beneficiárias de DAF deve ser acompanhada por nota fiscal emitida por aquelas empresas, ou, **quando estiverem dispensadas da emissão e escrituração de documentos e livros fiscais**, por nota fiscal emitida pela própria empresa de *catering*. Nessa última hipótese, considerando-se sua condição de contribuinte do ICMS e, possivelmente, também do IPI, entende-se que é pertinente a emissão de nota fiscal de entrada nos termos do art. 54, inciso I e § 1º item “1”, do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais-SINIEF, Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, em sua redação atual.

12.2 Por outro lado o § 3º do mesmo dispositivo é igualmente taxativo ao estabelecer que o retorno das provisões processadas à empresa aérea beneficiária do DAF será acompanhado por nota fiscal emitida pela empresa de *catering*, na qual serão discriminadas as mercadorias recebidas da beneficiária do regime e incluídas na respectiva saída. Em consonância com as normas relativas à emissão de documentos fiscais do SINIEF, entende-se que essa obrigação estende-se a qualquer mercadoria saída da empresa de *catering*, inclusive

quando simplesmente tenham sofrido acondicionamento nos dispositivos das companhias aéreas, apropriados para sua colocação nas aeronaves. De plano, não há que se cogitar de efetuar a saída desses bens desacompanhados de documentos fiscais emitidos pela consulente, irrelevante a existência dos controles informatizados adotados pelo beneficiário do DAF para controle das operações desse regime.

12.3 O § 4º do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que as operações em questão, devem objeto de **escrituração fiscal** por parte de empresa de *catering*, de forma a permitir o controle diário das mercadorias em seu poder, de propriedade de cada beneficiária do DAF, aí incluindo-se as entradas, saídas e os estoques remanescentes de produtos. Sendo assim, é forçoso convir que as notas fiscais referidas em 12.1, de acordo com as regras estabelecidas no art. 70 do SINIEF devem ser obrigatoriamente escrituradas no Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, conforme o caso, da consulente, e as notas fiscais referidas em 12.2, de acordo com as regras estabelecidas no art. 71 do SINIEF, devem ser escrituradas no Livro Registro de Saídas por ela adotado, modelo 2 ou 2-A, conforme o caso. Não obstante, em face das regras gerais de escrituração previstas no mesmo convênio, entende-se que, para efeito de controle fiscal de seus estabelecimentos, as mercadorias de terceiros recebidas pela consulente, inclusive dos beneficiários de DAF, devem também ser registradas no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, conforme o art. 63, § 4º, do SINIEF, ou sistemas a ele alternativos permitidos por lei, ou autorizados especificamente à consulente, se estiver sujeita a sua escrituração. Ademais, em face do que dispõem os arts. 63, § 8º, e 76 do SINIEF, devem ser igualmente objeto de demonstração no Livro Modelo 7, Registro de Inventários. Note-se que a adoção de sistemas informatizados de controle das mercadorias objeto do DAF pelas concessionárias desse regime, em princípio, não substitui tais obrigações de registro e escrituração das mercadorias, por parte da consulente.

12.4 É oportuno observar que as considerações anteriores reportam-se aos sistemas padrão de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais. Esclareça-se, porém, que, mediante a concessão de regime fiscal especial, a ser solicitado de acordo com as pertinentes normas legais, pode ser autorizada a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, em condições diversas das estipuladas no SINIEF e incorporadas no Regulamento do IPI (ou do ICMS), ou, eventualmente, sua dispensa, de forma a atender as particularidades operacionais de um dado contribuinte.

13. No que concerne às perdas, assim entendidas as mercadorias que, por motivos diversos, tornam-se inapropriadas para consumo, e quebras de mercadorias no estoque de produtos em regime de DAF, em poder da consulente, observe-se que o art. 22 da IN SRF nº 409, de 2004, não disciplinaria exatamente essa situação, dado referir-se expressamente a **resíduos de processo produtivo** o que, conforme o relato da inicial, não ocorreria nas operações por ela realizadas, pois não efetua o processamento, *stricto sensu* (i.e.: transformação ou beneficiamento), das provisões de bordo recebidas, apenas as acondicionando em dispositivos próprios para serem levadas a bordo. Examinando-se os demais artigos da mesma instrução verifica-se ainda que não foi prevista a possibilidade de um percentual tolerado de quebras ou perdas no estoque de produtos admitidos do DAF. Por outro lado, verifica-se em seu art. 17 que a extinção desse regime só se dá pela reexportação, das mercadorias ou por sua destruição, não obrigando essa última no pagamento de tributos. È de se concluir, portanto, que as mercadorias admitidas no regime que tenham se deteriorado de qualquer forma ou por qualquer motivo, tornando-se imprestáveis para uso ou consumo,

durante sua permanência em estoque ou em seu manuseio, para que se dêem por extintas as correspondentes obrigações tributárias suspensas em decorrência do DAF, devem ser objeto de destruição mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro. Não adotado esse procedimento, ficaria este sujeito às sanções previstas do art. 13 do mesmo diploma.

13.1 As condições e termos para a efetivação dessa destruição, com ou sem a presença da fiscalização, não são questões relativas à interpretação de dispositivos da legislação tributária, não cabendo apreciá-las em processo de consulta, devendo a consulente solicitar os pertinentes esclarecimentos e orientações à autoridade aduaneira com jurisdição sobre seu estabelecimento que realizaria o procedimento.

14. Finalizando, os esclarecimentos quanto à obrigatoriedade de emissão de nota fiscal relativamente à consulente foram dados do item 12 dessa solução. No que concerne às empresas das quais recebe os bens admitidos em DAF, não é ela sujeito passivo da obrigação tributária, não tendo legitimidade para formular consulta sobre a questão.

14.1 Entretanto, como mera observação, note-se que:

a) de acordo com o art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 409, acrescentado pela IN SRF nº 494, de 2005, fica claro que estão obrigatoriamente sujeitos a essa emissão os beneficiários que operarem DAF na zona secundária;

b) encontram-se, em princípio, sujeitos à emissão de nota fiscal nos termos do SINIEF, conforme o art. 6º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, com suas sucessivas alterações, os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações. No que tange ao IPI, imposto federal cuja legislação cabe a esta Secretaria interpretar, são contribuintes, entre outros, os importadores, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro, conforme o art. 24, inciso I, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, RIPI em vigor. Nessa hipótese, o trânsito de produtos importados se faz conforme previsto no art. 420 precitado regulamento, devendo os produtos ser acompanhados por nota fiscal emitida pelo importador. Todavia, os §§ 4º e 5º do mesmo artigo cogitam da possibilidade, em tese, de esse documento ser dispensado, desde que haja anuência do respectivo Fisco Estadual, podendo este, juntamente com a RFB, estabelecer documentos alternativos para acompanhar as mercadorias importadas. Destaque-se que essa dispensa deve ser objeto de pedido de regime especial nos termos do art. 316 do citado RIPI e IN SRF nº 85, de 11 de outubro de 201;

c) a dispensa de emissão de documentos (ou o reconhecimento da não obrigatoriedade de tal emissão) não pode ser apreciada unicamente sob a ótica desta Secretaria, uma vez que também estão envolvidas obrigações relativas ao ICMS, demandando, portanto, a audiência da Secretaria da Fazenda do respectivo Estado no qual forem realizadas as operações. Sendo assim, parece apropriado que tal matéria, em qualquer caso, seja apreciada no âmbito dos referidos pedidos de regime especial, pois, nessas circunstâncias, nos termos da IN SRF nº 85,

de 2001, já se estabelece que o exame da questão seja feita de forma integrada entre os fiscos federal e estaduais envolvidos.

## Conclusão

15. Em face do exposto, proponho seja a consulta solucionada respondendo-se à interessada que se receber de companhias aéreas beneficiárias de regime aduaneiro especial de depósito afiançado provisões de bordo importadas com os benefícios desse regime, nos termos do art. 21 da IN SRF nº 409, de 2004, ficará sujeita à escrituração das notas fiscais emitidas pela remetente para acompanhar a remessa. Na saída das mesmas mercadorias para remessa à aeronave na qual serão embarcadas fica sujeita à emissão de nota fiscal, que conterà os requisitos regulamentares e as informações específicas previstas no § 3º do citado art. 21, devendo também ser normalmente escriturada. Caso a empresa beneficiária do DAF reconhecidamente não seja obrigada a emitir documentos fiscais nessas operações, fica a consulente obrigada a emitir nota fiscal de entrada quando do recebimento das mercadorias em questão, a qual será normalmente escriturada em seus livros fiscais. Os controles informatizados adotados pela beneficiária do DAF, conforme exigidos pela legislação desse regime, não substituem, de plano, as obrigações acessórias de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais a que se encontra normalmente sujeita enquanto contribuinte do ICMS e do IPI, relativamente às operações realizadas de acordo com o previsto no mencionado art. 21.

À consideração superior.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2008.

---

**MARCOS ANTONIO RUGGIERI**  
**Matric. AFRFB 19.959**

## Ordem de Intimação

De acordo. Soluciono a consulta conforme proposto. Encaminhe-se à \*\*\*\*\* , para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

**São Paulo, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ 2008.**

---

**CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/P N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)  
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/mash